



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 283/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.097634/2023-18

Órgão: MEC – Ministério da Educação

Requerente: A. N. F. N.

Resumo do Pedido

A Requerente pediu acesso à relação de instituições que podem iniciar processo de revalidação de diploma de residência médica a ser submetido à Comissão de Residência Médica (COREME). Requer que na lista constem as especialidades médicas e a quantidade de pedidos e análises feitas pela COREME nos últimos 3 anos.

Resposta do órgão requerido

O MEC encaminhou planilha com os dados extraídos do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM), com as seguintes informações das instituições: região, Unidade Federada, município, nome fantasia e especialidade. Ademais, informou que nenhuma instituição pública tem a obrigação legal de recebimento do requerimento de que trata o art. 5º da Resolução CNRM Nº 08, de 07 de julho de 2005. Quanto aos pedidos e análises feitas pelas COREMEs nos últimos 3 anos, informou que se encontram disponibilizadas no sítio eletrônico do MEC as Súmulas dos anos 2014 a 2023 das Reuniões Plenárias da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), contendo as referidas decisões dos Processos de Reconhecimento de Certificados de Programas de Residência Médica cursados no exterior. Por fim, informou que o Painel da Educação em Saúde, disponível no endereço <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/paineis-de-monitoramento-e-indicadores>, apresenta, de modo intuitivo, a compilação de dados dos sistemas e registros dos Programas de Educação em Saúde conduzidos pela Pasta.

Recurso em 1ª instância

A Requerente afirmou que a lista enviada contempla somente as instituições de saúde que ofertam residência médica, e não instituições de ensino, e que o pedido requer a lista de instituições de ensino e os dados dos últimos 3 anos. Assim, reiterou-o.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido informou que, de acordo com a Resolução CNRM Nº 08, de 07 de julho de 2005, a revalidação dos certificados de Programas de Residência Médica expedidos por estabelecimentos estrangeiros é feita por instituições públicas e registrados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Assim, afirmou que a planilha encaminhada contempla as informações das instituições competentes, conforme a referida norma, e reforçou que os dados acerca dos pedidos e análises feitas pelas COREMEs estão disponíveis no sítio eletrônico do MEC no endereço <https://www.gov.br/mec/pt-br/residencia-medica/sumulas-e-atos-autorizativos>.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reafirmou que o seu pedido se refere às instituições de ensino, asseverou que o art. 3º da Resolução CNRM nº 8/2005 deixa claro que as instituições de ensino superior devem subsidiar esse procedimento e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MEC reiterou que a planilha fornecida contempla as instituições regularmente credenciadas para o procedimento de revalidação e recomendou que a Requerente contate a instituição pública que ofereça o Programa de Residência Médica de seu interesse para obter informações sobre o processo de reconhecimento. Afirmou ainda que não possui um ranking ou sistema de classificação de instituições que recebem a solicitação de revalidação. Por fim, ratificou as informações e argumentos anteriormente prestados e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido e argumentos prévios.

Análise da CGU

A CGU verificou que o MEC apresentou o arquivo contendo tabela com relação de instituições públicas classificadas por especialidade e localização, com dados extraídos do SisCNRM, assim como o endereço em que poderiam ser feitas consultas das referidas decisões do CNRM referentes aos Processos de Reconhecimento de Certificados de Programas de Residência Médica cursados no exterior. Ressaltou ainda que a Resolução CNRM Nº 08/2005 faz menção a instituições públicas, o que não contempla a interpretação restritiva trazida pela Requerente. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por concluir que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou o pedido de acesso à lista de instituições públicas que iniciam o processo de revalidação de diploma de residência médica e os e argumentos anteriormente apresentados. Acrescentou, como exemplos de instituições de ensino que fazem o procedimento de revalidação de diploma de residência médica, a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade de São Paulo (USP), e explicou que o procedimento requer apenas *“que a instituição de ensino superior ofereça residência em área correlata e, ao analisar a documentação, encaminhe ao CNRM de Brasília, para aferir se o requerente preenche ou não os requisitos necessários para revalidar seu diploma de residência obtido no exterior”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, visto que não houve negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o objeto do presente recurso diz respeito à identificação das instituições de ensino que podem iniciar o processo de revalidação de diploma de residência médica. A Requerente ressaltou, como o fez em todos os recursos anteriores, que o seu pedido não se refere à lista dos hospitais que oferecem programa de residência médica no país, que é o que entende ser a listagem fornecida pelo MEC. Para avaliar se as alegações da Requerente em seu recurso possuem, decerto, respaldo nas normas afetas ao tema e nos fatos, passa-se a analisar a informação que foi efetivamente prestada pelo Requerido à luz do regramento estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que é o órgão que, conforme o Decreto nº 11.999/2024, detém a atribuição legal de regulação, supervisão e avaliação de programas de residência médica e das instituições que os ofertem. Nesse sentido, verifica-se inicialmente que a Resolução CNRM nº 08/2005, que dispõe sobre a revalidação dos certificados de conclusão de Programas de Residência Médica expedidos por estabelecimentos estrangeiros, assim prescreve:

Art. 1º Os certificados de Programas de Residência Médica expedidos por estabelecimentos estrangeiros serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país, mediante a devida revalidação por instituições públicas e registrados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São passíveis de revalidação, os certificados que correspondam aos que são expedidos no Brasil, quanto ao conteúdo do currículo, carga horária e especialidades.

Art. 3º São competentes para procederem à análise de que trata o artigo 2º desta Resolução, **instituições públicas que tenham o mesmo programa ou similar no Brasil, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM**, que não tenham tido qualquer tipo de interrupção, exigência ou diligência, nos últimos 5 anos.

Art. 4º A Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM deverá constituir Comissão, especialmente designada para este fim, com qualificação compatível com o programa a ser avaliado para fins de revalidação, que terá prazo delimitado e limitado para este fim.

Parágrafo Único: A comissão a ser constituída terá três membros da mesma área a ser avaliada, de diferentes instituições.

Art. 5º **O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado à instituição pública**, acompanhado de cópia do diploma do curso de Medicina, o número do registro no Conselho Regional de Medicina e do certificado a ser revalidado, instruído com a documentação referente à instituição de origem do programa, averbado pelo Consulado Brasileiro no país, duração, currículo, conteúdo programático, acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. A Comissão especialmente designada para este fim poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 6º Em caso de indeferimento caberá recurso à Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

(Grifos acrescentados).

Diante disso, constata-se que o normativo que regula o processo de revalidação dos diplomas estrangeiros de residência médica estabelece que a recepção do requerimento, a instauração do processo, a análise preliminar e o encaminhamento ao CNRM competem à instituição pública que possua programas residência médica similares. Além disso, não há, na norma, qualquer diferenciação entre instituições de saúde e instituições de ensino. Ademais, vale dizer que, a rigor, o art. 1º do Decreto nº 80.281/1977, define que “a residência em medicina constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, (...) funcionando em **instituições de saúde, universitárias ou não** (...)” (grifos acrescentados). Ou seja, as instituições públicas, aptas à instauração dos processos de reconhecimento de certificados de programas de residência médica cursados no exterior, incluem instituições de ensino e instituições hospitalares. Ao se analisar as informações prestadas à Requerente pelo MEC, verifica-se que a planilha intitulada “INSTITUCOES_PUBLICAS_RECONHECIMENTO” apresenta a listagem de instituições por região, estado, município e por especialidade médica. Ressalta-se que, dentre as instituições públicas listadas, além das que são denominadas como estabelecimentos hospitalares, constam instituições expressamente nomeadas como universidades e outras como hospitais universitários. Assim, resta evidente que são improcedentes as alegações da Requerente no recurso em tela, uma vez que se comprova que as informações já prestadas pelo MEC correspondem de fato ao que prevê a legislação atinente ao tema, e, na medida em que incluem as instituições de ensino competentes à instauração dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros de residência médica, contemplam a especificidade do objeto do pedido de informação. Por conseguinte, constata-se que não houve a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e do art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, e conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que as informações prestadas contemplam o objeto do pedido inicial e correspondem ao que prevê a legislação atinente aos programas de residência médica, o que evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e do art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)- Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988026** e o código CRC **61AA6F0C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0